Lei nº 168, de 02 de maio de 2002

Dispõe sobre a instalação e os serviços de lavagem, lubrificação, reparos e abastecimento de veículos.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos que manipulam os serviços de lavagem, lubrificação, troca de óleo, reparos e os postos de revenda de combustível, poderão instalar-se somente nas vias de uso comercial neste Município.

Art. 2º - Os postos de revenda de combustível serão instalados em terrenos de meio de quadra, com área igual ou superior a 700 m² ou em terrenos de esquina com área igual ou superior a 1.000 m².

Parágrafo único – Os estabelecimentos comerciais mencionados no artigo anterior deverão ser instalados em terreno com testada mínima de 20 metros para a via pública principal.

Art. 3º - Os postos de revenda de combustível somente poderão ser construídos com distância mínima de 500 metros uns dos outros, obedecendo ainda às seguintes distâncias:

I – 200 metros de hospitais e postos de saúde;
II – 200 metros de escolas, igrejas e creches;
III – 200 metros de áreas militares;
IV – 200 metros de hotéis e supermercados.

Parágrafo único – Os estabelecimentos relacionados nos incisos I a IV, para se instalarem próximos aos postos de revenda de combustíveis e demais estabelecimentos mencionados no art. 1º desta Lei, obedecerão às distâncias mínimas determinadas neste artigo.

Art. 4º - Os postos de revenda de combustível, nas avenidas que contornam a cidade e nas vias de saída para outros municípios, deverão conter:

I – lanchonete ou restaurante;
II – sanitários masculino e feminino;
III – espaço para lavagem e lubrificação de veículos;
IV – ampla área para estacionamento de veículos de grande porte.

Art. 5º - A construção dos estabelecimentos mencionados no art. 1º desta lei deverá ser iniciada no prazo máximo de 30 dias, a contar da data do alvará de construção, expedido por este Município.

§ 1º - A construção de que trata este artigo deverá ser concluída no prazo máximo de um ano, a contar da data de início das obras, sob pena de multa correspondente a 350 URM.

§ 2º - A aprovação de alvará para construção ou relocalização dos estabelecimentos, que se enquadram no artigo 1º desta lei, fica condicionada à apresentação de laudo de análise do Instituto Ambiental do Paraná e do Corpo de Bombeiro de Estado do Paraná.

Art. 6º - A instalação dos estabelecimentos mencionados no art. 1º desta lei obedecerá as seguintes normas:

I – nos lotes de esquina, o recuo mínimo da rua principal e da rua secundária será de 8 (oito) metros;

II – em lotes de uma só frente, o recuo mínimo será de 10 (dez) metros;

III – os demais recuos serão de 4 (quatro) metros das divisas;

IV – nos boxes de lavagem e lubrificação, os recuos deverão ser de 8 (oito) metros do alinhamento dos logradouros e de 5 (cinco) metros das divisas dos terrenos vizinhos, salvo se forem em recintos fechados, cobertos e ventilados;

V – As águas usadas, antes de serem lançadas no esgoto, passarão por caixas de decantação, providas de crivos e filtros para retenção de detritos e graxas;

VI – As bombas de combustível serão instaladas com distanciamento de 5 (cinco) metros umas das outras e com, no mínimo, 4 (quatro) metros do alinhamento da rua ou da avenida e 4 (quatro) metros da construção;

VII – Será construída mureta de alvenaria, com altura mínima de 5 (cinco) centímetros no alinhamento predial, a qual deverá ser destacada com elemento fosforescente, isolando a área do terreno e da calçada, admitindo-se apenas a interrupção para uma entrada e uma saída de veículos;

Cont... Fls. 03- **Lei nº 168/02**

VIII – A entrada e a saída de veículos serão feitas com espaço mínimo de 4 (quatro) metros e máximo de 7 (sete) metros, não podendo localizar-se nas laterais do terreno e em esquinas, devendo ainda guardar distância mínima de 2 (dois) metros das laterais do terreno, espaço este que será preenchido pela mureta de 5 (cinco) centímetros de altura; nas esquinas, a distância das aberturas deverá ser de, no mínimo, 3 (três) metros, a contar do encontro das duas linhas frontais, que também deverão ser guardadas por muretas;

IX – Os espaços reservados para borracharia e reparos obedecerão às mesmas normas dos distanciamentos reservados para os boxes de lavagem;

X – Os postos localizados nas avenidas e saídas para outros municípios deverão estar a pelo menos 15 (quinze) metros do alinhamento e possuir pista anterior de desaceleração com 50 (cinqüenta) metros, entre o eixo da pista e a construção;

XI – Serão permitidos somente um acesso e uma saída para a rodovia, sendo o espaço intermediário preenchido por mureta de proteção ou canteiros que delimitem o acesso;

XII – As construções que fizerem parte do projeto, como lanchonete, restaurante, sanitários e estacionamento, serão analisadas pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar e pelo setor competente deste Município;

XIII – A implantação de tanques para armazenamento de combustível e as tubulações de interligação com outros tanques e bombas de abastecimento serão realizadas conforme a norma N8-190 da ABNT, supervisionada pelo Instituto Ambiental do Paraná.

Art. 7º - Os estabelecimentos de serviço de abastecimento, lavagem, lubrificação, troca de óleo e reparo de veículo já existentes não serão atingidos por esta lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.-

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PALÁCIO DO PODER EXECUTIVO, aos 02 de maio de 2002.

FLÁVIO LUIZ MAIORKY
Prefeito Municipal

sda-flm